



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o exercício da advocacia por Vice-Prefeito de Município.

Art. 2º O inciso I e o § 1º do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais, excetuando-se o Vice-Prefeito de Município se e enquanto não estiver no exercício da chefia do Poder Executivo municipal;

.....
§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente, ressalvada a hipótese relativa ao Vice-Prefeito referida no inciso I do caput deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
II - os membros do Poder Legislativo em seus diferentes níveis e, enquanto não incidir a incompatibilidade referida no inciso I do art. 28 desta Lei, o Vice-Prefeito de Município contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para autorizar o exercício da advocacia pelos Vice-Prefeitos dos Municípios enquanto estes não estiverem no exercício da chefia do Poder Executivo local e desde que sejam, por óbvio imperativo ético-republicano, respeitadas situações de impedimento do exercício da advocacia idênticas às já previstas para os membros do Poder Legislativo dos diferentes entes federados que não são membros de mesa diretora, aos quais é vedado o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Trata-se de estabelecer que os Vice-Prefeitos, cujos subsídios muitas vezes são fixados em importâncias de pouca monta ou mesmo simbólicas em razão de limitações orçamentárias municipais existentes, possam, enquanto não estiverem exercendo a chefia do Poder Executivo municipal, manter uma ocupação profissional na área de advocacia que lhes assegure suficientes recursos para prover dignamente as suas necessidades e de sua família.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR